

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 137/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 26/21PE
INTERESSADA: PREGOEIRA MUNICIPAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS, NOBREAKS, RECARGAS DE CARTUCHOS E LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MATINA-BA.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento da Pregoeira Municipal, que encaminhou ofício informando que as propostas vencedoras nas rodadas de lances no processo licitatório decorrente do Processo Administrativo n.º 137/201, Pregão Eletrônico n.º 26/21PE, que tem como objeto o **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de computadores, impressoras, nobreaks, recargas de cartuchos e locação de impressoras para atender as necessidades dos órgãos e secretarias do Município de Matina-BA**, apresentaram propostas de preços manifestamente inexecutáveis:

LOTE	VALOR ESTIMADO	VALOR FINAL	EMPRESA
1	R\$ 185.193,60	R\$ 36.000,00	NATALINO NONATO SALES 06649850500
2	R\$ 72.704,67	R\$ 16.000,00	ADRIANO ANDRADE DE QUEIROZ
3	R\$ 62.796,00	R\$ 13.000,00	ADRIANO ANDRADE DE QUEIROZ
4	R\$ 38.176,08	R\$ 16.180,00	U.M. COPIADORA E INFORMATICA EIRELI

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica opinou pela revogação do presente pregão, a fim de preservar os princípios da ampla competitividade, tratamento isonômico, impessoalidade, moralidade, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade.

Relatos necessários, passo a decidir.

II. FUNDAMENTOS

Com efeito, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

De igual modo, o inciso IV do artigo 43, da mesma Lei prescreve o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na mesma senda, dispõe o § 3º do artigo 44, da Lei de Licitações e Contratos:

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A hipótese da não aceitação de propostas inexequíveis também está capitulada no instrumento convocatório:

12.12. Após a análise das propostas, por menor preço item, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

(...)

f) Apresentar preço inexequível manifestamente inexequível, abrindo-se a possibilidade de comprovação da exequibilidade para a licitante.

Feitas tais considerações, considerando os fundamentos jurídicos, vejamos a análise do caso concreto.

Vejamos que as propostas apresentadas findada a fase de lances, os deságios alcançaram percentuais de até 80% sobre os valores obtidos mediante pesquisa de mercado, o que denota a gravidade.

Portanto, com espeque na fundamentação supra, e ainda com lastro na Súmula 473 do STF, a revogação do certame se mostra pertinente, a fim de evitar maiores prejuízos para a Administração com a contratação por preços irrisórios, culminando na má prestação dos serviços, comprometendo a qualidade e eficiência dos serviços públicos. Pior ainda, quando a empresa deixar de suportar a prestação dos serviços, a Administração Municipal poderá ter serviços essenciais suspensos ou comprometidos, em razão da essencialidade dos serviços a serem contratados.

III. DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria Jurídica, **DECIDO** por **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 26/21PE, o qual tem como objeto o **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de computadores, impressoras, nobreaks, recargas de cartuchos e locação de impressoras para atender as necessidades dos órgãos e secretarias do Município de Matina-BA**, a fim de salvaguardar a Administração, observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, ampla competitividade, impessoalidade, seleção da proposta maisvantajosa e probidade administrativa, nos termos do art. 3º e 49 da Lei nº 8.666/93.

Matina/BA, 23 de setembro de 2021.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal